

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - nº 2690/73

PARECER CEE - nº 3135/73  
Aprovado por Deliberação de  
12/12/73

INTERESSADO: Paulo Vicentini de Campos Góes  
ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares  
CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU - Delegação  
RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO:

1º - O aluno Paulo Vicentini de Campos Góes, nascido em 1958, matriculou-se no estabelecimento Irmã Catharina, em 1972, na 5ª série, tendo sido transferido de outro colégio, como repetente.

2º - O aluno, segundo declaração da diretora, recuperou-se rapidamente, sendo promovido para a sexta série.

3º - Em 1973, diz o Sr. Inspetor Ruy Amado Piozzi em um relatório:

"dado o interesse de uma das professoras do estabelecimento, dona Margarida, o aluno assistia a aulas na sétima série, sendo que, particularmente, recebia informações e matérias da sexta série" (fls. 8).

4º Diz ainda o Sr. Inspetor:

"agora, ao final do ano letivo, Paulo não só acompanha a sexta série, como domina todas as matérias da sétima série, motivo que levou seu pai a apresentar recurso junto ao Conselho Estadual de Educação, para aproveitamento do aluno na sétima série; já que possuía idade e escolaridade suficientes e, como forma de recuperar o tempo perdido por motivo de doença, ao início das primeiras séries do primeiro grau".

5º Constam do processo os seguintes documentos:

- a) ficha do aluno com as médias obtidas na 5ª série do Colégio Irmã Catharina, em 1972;
- b) ficha do aluno com as notas da 1ª, 2ª e 3ª provas bimestrais da 6ª série e referentes ao corrente ano de 1973;
- c) conceitos relativos ao aproveitamento do aluno nos 3 bimestres de 1973;
- d) declaração da sra. Diretora do Colégio, que afirma o seguinte:

- o aluno relaciona-se muito bem com os colegas dessa classe (7ª série), assim como com os professores;
- o aluno "sente-se importante por frequentar uma classe onde os interesses são mais de acordo com seus próprios interesses e onde a idade cronológica e mental de seus colegas está de acordo com sua própria idade mental e cronológica;
- tudo isto dá a Paulo uma atmosfera de interesse que o motivou, para estudar com mais vontade e amor, bem mais que na 6ª série;

CONCLUSÃO:

Diante do que foi exposto e considerando:

- a) a idade do aluno que já completou 15 anos;
- b) características emocionais do aluno;
- c) que o aluno se acha perfeitamente integrado na sétima série;
- d) que o aluno foi aprovado nas disciplinas da sexta série e que mostrou melhor aproveitamento na sétima série.

somos de parecer que este CEE, em caráter de plena excepcionalidade autorize a matricula do aluno na sétima série, convalidando todos os seus atos escolares na referida série.

Este o nosso parecer smj.

São Paulo, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Eloysio Rodrigues da Silva e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.